

Sendo a retalho:

Em Lisboa ou Pôrto . . . . .	120\$00	} Sêlo especial (b)
Nas outras cidades e capitais de distrito . . . . .	100\$00	
Nas demais terras . . . . .	80\$00	

Considera-se mercador de tabaco por grosso o que fornece os mercadores a retalho, embora também venda por miúdo no próprio estabelecimento.

Os depositários ou mercadores por grosso que efectuem vendas para fora do concelho da sua sede ficam sujeitos à licença relativa à localidade a que competir taxa mais elevada.

(a) Este sêlo é indivisível e, por isso, pago sempre por inteiro.

(b) O sêlo destas licenças é pago por meio de cartões selados na Casa da Moeda, nos termos do artigo 4.º do decreto-lei n.º 16:732, de 13 de Abril de 1929, podendo ser passadas por um ano ou por seis meses, mas por forma que a sua validade termine sempre no fim do ano civil em que forem concedidas, ou, sendo semestrais, no dia 30 de Junho ou 31 de Dezembro de cada ano. Nestes cartões deve escrever-se nitidamente, por extenso, o último algarismo indicativo do ano de validade da licença e ressaltar-se quaisquer emendas ou rursus que contenham, apondo sobre essas ressaltos o sêlo branco da respectiva secção de finanças.

Art. 2.º As secções de finanças somente poderão passar licenças a vendedores ambulantes em face do diploma a que se refere o n.º 9.º do artigo 193.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 32:341, de 30 de Outubro de 1942, a enviar à Direcção Geral das Contribuições e Impostos.

§ único. Aos referidos vendedores será aplicada a taxa correspondente à cidade ou concelho onde efectuarem as vendas.

Art. 3.º Se no mesmo estabelecimento se fizerem vendas por grosso e a retalho, são devidas as taxas respectivas a cada uma destas actividades.

Art. 4.º As licenças de venda de tabaco são obrigatórias, independentemente de outras que ao mesmo estabelecimento competirem.

Art. 5.º Quando o tabaco fôr requisitado ou solicitado por entidade militar ou civil para ser vendido aos consumidores encorporados nas respectivas unidades ou organização, terá essa entidade de habilitar-se com a licença de venda a retalho.

Art. 6.º As licenças são válidas apenas nos concelhos onde forem passadas, quer se trate de venda ou revenda em estabelecimentos, quer ambulantemente.

Art. 7.º Sobre averbamentos de licenças para nomes de novos proprietários dos estabelecimentos de venda de tabacos consideram-se em pleno vigor as disposições dos §§ 1.º, 2.º e 3.º do artigo 12.º do regulamento de 1 de Setembro de 1887.

Art. 8.º Sempre que seja vedado o livre acesso da fiscalização nas casas onde se venda tabaco — casas de espectáculos, recintos de jogos ou outras —, será levantado auto de notícia, perante duas testemunhas, em que se consigne o facto, para se providenciar sôbre a apreensão da licença aos respectivos vendedores e a suspensão de fornecimento de tabaco.

Art. 9.º Constitue transgressão punível nos termos da lei do sêlo a venda de tabaco efectuada pelos depositários ou mercadores por grosso às pessoas ou entidades que se não encontrem munidas de licença para a venda a retalho, salvo quanto ao tabaco adquirido por entidades oficiais para distribuição gratuita.

Art. 10.º Continua em vigor o disposto nos artigos 4.º e 5.º do decreto n.º 16:732, de 13 de Abril de 1929, devendo os cartões selados obedecer às novas taxas estabelecidas.

Art. 11.º (transitório). Os actuais cartões selados, a venda nas tesourarias da Fazenda Pública, continuarão a ser utilizados até se esgotarem. No acto da venda o tesoureiro colará as estampilhas do imposto do sêlo correspondentes à diferença de taxas estabelecida, inutilizando-as com a data e a assinatura, que poderão ser de chancela.

Art. 12.º (transitório). As licenças já concedidas com validade posterior a 30 de Junho de 1944 serão revali-

dadas, de harmonia com as novas taxas, por meio de estampilhas do imposto do sêlo correspondentes à diferença relativa ao 2.º semestre, coladas na mesma licença e inutilizadas pelo interessado ou pela fiscalização com a data e a assinatura.

§ único. Sendo encontradas depois daquela data licenças sem as estampilhas correspondentes, a fiscalização exorará na licença o seguinte: «Fica notificado para revalidar esta licença dentro de dez dias com estampilhas do imposto do sêlo na importância de . . . \$ . . . ». Se decorrido este prazo o não tiver feito, levantar-se-á auto de transgressão.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 28 de Junho de 1944. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Adriano Pais da Silva Vaz Serra* — *João Pinto da Costa Leite* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Francisco José Vieira Machado* — *Mário de Figueiredo* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

#### Direcção Geral das Alfândegas

#### Decreto n.º 33:739

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 31 de Dezembro de 1944 o prazo de vigência do decreto n.º 32:746, de 10 de Abril de 1943, que suspendeu o disposto no artigo 4.º do decreto n.º 25:971, de 23 de Outubro de 1933, segundo o qual não são de considerar taras de uso habitual os sacos de algodão que acondicionam farinha de trigo e trigo em grão.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 28 de Junho de 1944. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

#### Decreto n.º 33:740

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 31 de Dezembro do corrente ano o prazo de vigência do decreto n.º 31:983, de 27 de Abril de 1942, que permite a exportação temporária de garrafas de vidro acondicionando cerveja.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Govêrno da República, 28 de Junho de 1944. — ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *João Pinto da Costa Leite*.

#### Decreto n.º 33:741

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Govêrno decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. É prorrogado até 31 de Dezembro de 1944 o prazo de vigência do decreto n.º 32:167, de 25 de Julho de 1942, que autoriza o Ministro das Finanças a mandar aplicar aos casquilhos usados de lâmpadas

eléctricas a taxa da pauta mínima da matéria prima que entra na sua constituição.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 28 de Junho de 1944.— ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — João Pinto da Costa Leite.

## MINISTÉRIOS DA GUERRA E DA ECONOMIA

### Portaria n.º 10:692

Tornando-se necessário e urgente promover o fornecimento de produtos destinados à alimentação dos soldados do exército, da guarda nacional republicana e dos estabelecimentos dependentes do Ministério da Economia;

E tendo em atenção a circunstância de terem sido fracas as colheitas do ano corrente e de não ser fácil, devido à carência de transportes, importar grandes quantidades dos produtos necessários;

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Guerra e da Economia, ao abrigo do disposto no n.º 2.º do artigo 1.º do decreto-lei n.º 31:564, de 10 de Outubro de 1941, e nos artigos 7.º, 9.º e 28.º do regulamento para o serviço de requisições militares de 26 de Agosto de 1913, o seguinte:

1.º Consideram-se requisitadas pelo Ministério da Guerra as quantidades de fava, aveia e palha de trigo constantes do mapa anexo.

2.º As quantidades requisitadas serão postas à disposição da Administração Geral do Exército pelos grêmios da lavoura até 20 de Setembro do ano corrente.

3.º Enquanto os contingentes requisitados não forem postos à ordem da Administração Geral do Exército não é permitida a compra e venda de fava, aveia e palha nos concelhos a que se refere o n.º 1.º desta portaria e o trânsito nas estradas ou caminhos de ferro só pode efectuar-se com guias passadas pelas autoridades militares.

4.º Logo que sejam postos à ordem da Administração Geral do Exército os contingentes de fava, aveia e palha a entregar por cada concelho os grêmios da lavoura tornarão público que se encontra livre o comércio e trânsito das quantidades não requisitadas nos termos desta portaria, respeitando-se o limite de preços estabelecidos no n.º 11.º da presente portaria.

5.º As quantidades requisitadas que não forem levantadas até 30 de Outubro do corrente ano considerar-se excluídas da requisição.

6.º O contingente atribuído a cada concelho será preenchido:

a) Pelas quantidades em poder dos comerciantes e dos industriais de debulha à maquia que não sejam produtores agrícolas, as quais se consideram desde já requisitadas;

b) As restantes quantidades, até perfazer o contingente total requisitado ao concelho, serão fixadas pelo grémio da lavoura proporcionalmente às quantidades disponíveis ou às áreas semeadas.

7.º As direcções dos grêmios da lavoura poderão isentar de entrega as quantidades produzidas pelos pequenos produtores.

8.º Determinadas as quantidades, o grémio da lavoura notificará cada produtor ou possuidor de fava, aveia e palha de trigo das quantidades a entregar e enviará à Manutenção Militar duplicados das notificações.

9.º O local da entrega será ajustado entre a Manutenção Militar e o grémio da lavoura e o transporte efectuado por conta do Ministério da Guerra.

10.º A aveia, a fava e a palha de trigo transitarão directamente do grémio da lavoura, do produtor ou possuidor para a posse do Ministério da Guerra, sem intervenção de intermediários.

11.º Os produtos requisitados serão pagos ao produtor aos preços seguintes por quilograma:

Fava . . . . .	2\$10
Aveia . . . . .	1\$60
Palha enfardada . . . . .	\$30

12.º A Câmara Municipal do concelho de Odemira tomará a seu cargo a execução da presente portaria por não estar em funcionamento o Grémio da Lavoura, constituído recentemente.

13.º Todas as disposições da presente portaria serão executadas por intermédio da Manutenção Militar, mas os grêmios da lavoura poderão dirigir quaisquer reclamações directamente à Repartição do Ministério da Guerra, se entenderem que há deficiências de execução a suprir ou providências a tomar para seu exacto cumprimento.

Ministérios da Guerra e da Economia, 28 de Junho de 1944. — O Ministro da Economia, *Rafael da Silva Neves Duque* — O Sub-Secretário de Estado da Guerra, *Fernando dos Santos Costa*.

### Requisição de aveia, fava e palha de trigo

#### Mapa anexo à portaria n.º 10:692

Distritos e concelhos	Toneladas		
	Aveia	Fava	Palha de trigo
<b>Distrito de Beja . . . . .</b>	<b>2:235</b>	<b>900</b>	<b>12:500</b>
Alju-trel . . . . .	188	111	912
Almodôvar . . . . .	120	10	588
Alvito . . . . .	112	22	212
Beja . . . . .	371	260	2:638
Castro Verde . . . . .	147	10	675
Cuba . . . . .	65	39	237
Ferreira do Alentejo . . . . .	201	114	725
Mértola . . . . .	258	106	1:038
Moura e Barrancos . . . . .	139	19	1:725
Odemira . . . . .	165	44	700
Ourique . . . . .	194	89	1:400
Serpa . . . . .	100	69	450
Vidigueira . . . . .	175	7	1:200
<b>Distrito de Évora . . . . .</b>	<b>3:551</b>	<b>275</b>	<b>6:250</b>
Alandroal . . . . .	341	17	507
Arraiolos . . . . .	285	14	553
Borba . . . . .	140	17	246
Estremoz . . . . .	275	45	752
Évora e Viana do Alentejo . . . . .	965	48	1:459
Montemor-o-Novo . . . . .	442	29	733
Mora . . . . .	93	-	166
Mourão . . . . .	233	19	339
Portel . . . . .	223	31	427
Redondo . . . . .	228	15	331
Reguengos de Monsaraz . . . . .	231	20	483
Vila Viçosa . . . . .	95	20	254
<b>Distrito de Lisboa . . . . .</b>	<b>-</b>	<b>56</b>	<b>-</b>
Vila Franca de Xira . . . . .	-	56	-
<b>Distrito de Portalegre . . . . .</b>	<b>1:826</b>	<b>828</b>	<b>5:000</b>
Alter do Chão . . . . .	100	54	407
Arronches . . . . .	128	71	330
Aviz . . . . .	127	79	419
Campo Maior . . . . .	124	88	363
Castelo de Vide . . . . .	31	-	106
Crato . . . . .	67	21	227